



**PROCESSO Nº** : 16183-7/2011  
**UNIDADE GESTORA** : AGENCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA  
**SECUNDÁRIO** : GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA  
**RELATOR** : CONS. ANTONIO JOAQUIM

### **PARECER Nº 7771/2011**

#### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** proposta pela SECEX da Relatoria do eminente Conselheiro Antônio Joaquim, em virtude de detecção de irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2011 levado a efeito pela extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – AGE COPA.

2. O procedimento de inexigibilidade foi realizado para aquisição de 10 (dez) unidades de monitoramento e segurança de fronteira (LAND ROVER PATRIOT – OKADI), equipadas com material importado da Rússia ao custo total de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais). Consta que a referida contratação foi autorizada pelo Diretor Presidente da extinta AGE COPA, Sr. Éder de Moraes Dias, com a Global Tech – Consultoria de Prospecção de Negócios Ltda, que seria a representante brasileira da Empresa Russa GORIZONT, real fabricante do material adquirido.

3. Há informação de que houve liberação de adiantamento realizado pela extinta AGE COPA à empresa GLOBAL TECH no montante de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais), nominado de “caução” ao contrato (documento de fl. 297).

4. Em relatório técnico (fls. 300-310) elaborado pela SECEX, a equipe técnica deste Tribunal apresentou os seguintes apontamentos de irregularidades:

<b>1. “GB 02 Licitação – Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993)”;</b>
<b>2. GB 04 Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § primeiro, da Lei 8.666/93)”;</b>
<b>3. GB 13 - Licitação – Grave. Ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório (Lei 8.666/1993)”:</b>
<b>3.1 Ausência de documentação relativa à qualificação técnica, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93);</b>
<b>3.2. Insuficiência de qualificação econômico-financeira, contrariando o art. 31 da Lei 8.666/93.</b>
<b>4. HB 05 – Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização de contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes), pela previsão contratual de pagamento antecipado sem se cercar a administração dos devidos cuidados em caso de inadimplemento.</b>

5. Após defesa dos responsáveis às fls. 354-372, 432-449 e 508-525, o parecer técnico conclusivo (fls. 582-589) da SECEX ratificou todas as irregularidades detectadas.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

## II - MÉRITO

7. Em virtude das irregularidades constantes nos presentes autos, verifica-se a necessidade de converter-se a emissão de Parecer em diligência para notificar a empresa **GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA**, para prestar esclarecimentos, apresentar defesa e documentos que entender necessários.

8. Isso porque depreende-se dos autos (Documento de Solicitação de Pagamento Extra-Orçamentário, fl. 297 dos autos), que a citada empresa recebeu pagamento de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais), autorizado pelo ordenador de despesas da extinta AGE COPA – Sr. Eder de Moraes Dias. O referido montante foi repassado sob o título de “caução”, como condição para implemento do Contrato nº 12/2011 firmado com a referida Agência para fornecimento de 10 (dez) unidades de monitoramento e segurança de fronteira.

9. Nesse passo, vale ressaltar que o negócio jurídico firmado entre a extinta AGE COPA e a empresa GLOBAL TECH, tal qual veiculado na mídia local e nacional e apurado pelos técnicos desta Corte, encontra-se permeado de irregularidades, destacando-se: o fato de a empresa contratada não possuir autorização do Ministério da Defesa para importar e fabricar material controlado de origem bélica, bem como ter sido constituída às pressas para poder representar a empresa Russa GORIZON, com o fito de intermediar a compra; nem tampouco promoveu a comprovação de Balanço Patrimonial Imobilizado compatível com o montante contratado com a Administração Pública, vez que possuía à época da contratação um patrimônio de apenas R\$ 4.736,72 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos; ausência de qualificação técnica, econômico-financeira para cumprir suas obrigações pactuadas.

10. A propósito, é notório o fato de que o Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso – Senhor Silval da Cunha Barbosa, determinou o

cancelamento da aquisição, amparado em parecer da lavra do Procurador do Estado Dr. Nelson Pereira dos Santos. Assim, como não houve cumprimento contratual, salutar a necessidade de reposição ao erário do montante repassado à empresa sob a denominação de “caução”.

11. Por isso está evidente a necessidade de a empresa GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA integrar o processo, sendo, dessarte notificada para defender-se dos fatos aqui apresentados.

### III – CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais, e amparado pelo artigo 100 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, converte o parecer em diligência solicitando:

a) a **notificação** da empresa GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., para prestar esclarecimentos, ofertar defesa e apresentar documentos em relação aos fatos aqui destacados, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa;

b) posteriormente, o encaminhamento **dos presentes autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer derradeiro, após a realização da diligência e a análise conclusiva da equipe técnica.

13. É o parecer.

14. Cuiabá, 19 de dezembro de 2011.

**ALISSON CARVALHO ALENCAR**

Procurador Geral de Contas